



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.908335/2011-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.635 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IRRF - PER/DCOMP - DCTF
Recorrente HUF DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 23/11/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM PARTE.

I - A manifestação de inconformidade instaura (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14) e delimita (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, e 17) a lide administrativa. II - A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, II). III - Não se conhece de recurso voluntário que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância e razões não mencionados na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não submetidos à primeira instância administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

I - Em processo de compensação tributária, ao contribuinte, enquanto autor do pedido de compensação, incumbe a prova da existência do crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional ao tempo da transmissão da DCOMP (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 36 e 69; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, I; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, I), data em que a compensação tributária se efetiva sob condição resolutória. II - A simples apresentação de DCTF retificadora, ainda que acompanhada de DARF, não se constitui em prova de pretensão erro, sendo a retificação da DCTF ineficaz por caber ao contribuinte (CTN, art. 147; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II) o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame da DCTF. III - O princípio da verdade material não pode ser invocado para se afastar o ônus jurídico de o contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com suas provas documentais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º; e Lei nº 9.430, art. 74, §11), sob pena de ofensa aos

princípios da legalidade, da colaboração dos contribuintes e da duração razoável do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU compensação do crédito original (utilizado) no valor de R\$ 8.773,97, a partir de pretensão *Pagamento Indevido/a Maior de Imposto de Renda Retido na Fonte* (cód 0422, PA 23/11/2006) veiculado na PER/DCOMP 23954.68383.310308.1.3.04-2028, em razão de o pagamento ter sido utilizado na extinção de débitos declarados em DCTF.

Intimado do Despacho Decisório em 18/10/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/11/2011 alegando, em síntese:

a) Após a ciência do Despacho Decisório, retificou a DCTF de modo a restar esclarecido e suprido o equívoco que levou à não homologação.

b) O débito de IRRF em comento se originou do pagamento de Service Agreement a Matriz da Recorrente na Alemanha, em novembro de 2006, da quantia de EUR 118.000. O montante do imposto devido, ao tempo dos fatos, foi calculado de maneira equivocada, resultando no recolhimento a maior deste, conforme se vislumbra da seguinte planilha:

Origem do Imposto	Invoice 889400 de 13/11/2006 Valor EUR 118.000,00
Cálculo realizado (valor recolhido DARF):	EUR 118.000,00 / 0,85 = EUR 138.823,53 X 15% IRRF = EUR 20.823,52 x 2,8090 = R\$ 58.493,29
Cálculo correto (valor do imposto devido):	EUR 118.000,00 x 15%= EUR 17.700,00 x 2,8090 = R\$ 49.719,32

Em 22/05/2014, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Do Acórdão, em síntese, se extrai:

- a) O interessado reafirma a pertinência do crédito declarado na **PER/DCOMP** supracitada, assentando que a entidade incorreu em erro de preenchimento do montante do débito supracitado, confessado na DCTF retificadora atinente ao mês de novembro/2006.
- b) O contribuinte, após sucessivas retificações anteriores, efetiva redução extemporânea do débito confessado na DCTF de novembro/2006, agora, promovendo nova alteração da declaração após a data de ciência do despacho decisório.
- c) Nada obstante as alusões que cogitam demonstrar a inconsistência das conclusões expressas no despacho decisório, compete elucidar que tal iniciativa, por si só, não permite corroborar à pretensão demandada na manifestação de inconformidade, porquanto a insuficiência da dilação probatória necessária à aferição do cumprimento dos pressupostos de existência e validade do crédito postulado e oportuna exibição de sua disponibilidade para amparar o exercício da compensação declarada.
- d) A matéria em litígio exigia do requerente a apresentação de amplo conjunto probatório à plena demonstração da pertinência do crédito reivindicado, entre os quais: (i) cópia integral dos Contratos de Licença de Transferência e Exploração de Tecnologia e seus aditivos depositados no INPI, acompanhados dos correspondentes Certificados de Averbação naquele órgão de registro; (ii) cópias das faturas (invoice) de prestação de serviço; e (iii) cópias das operações de fechamento de câmbio destinadas ao pagamento das operações de royalties e dos Registros Declaratórios Eletrônicos – RDE correlatos (Carta-Circular Bacen nº 2.816, de 15/04/1998), tudo devidamente acompanhado de todo acervo documental suplementar, se for o caso, e da escrituração contábil (contas patrimoniais e de resultado) que permitam a averiguação das alusões que propugnam o lapso no preenchimento da DCTF (CTN, art. 165, I). Documentos em língua estrangeira devem observar a disciplina do art. 224 do Código Civil, do art. 157 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos).
- e) O apoio de defesa pautado em meras alegações não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 15 e 16, III e § 4º). A comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Cientificado em 25/06/2014, o contribuinte interpôs em 24/06/2014 recurso voluntário, em síntese, alegando:

a) A empresa apresentou impugnação alegando pagamento antecipado de IRRF sobre Royalties e Assistência Técnica, referente a uma eventual e futura prestação de serviços por terceiro, fato que não aconteceu a caracterizar o pagamento indevido.

b) O débito de IRRF em comento se originou do pagamento de Service Agreement a Matriz da Recorrente na Alemanha, em novembro de 2006, da quantia de EUR 118.000. O montante do imposto devido, ao tempo dos fatos, foi calculado de maneira equivocada, resultando no recolhimento a maior deste, conforme se vislumbra da seguinte planilha:

Origem do Imposto	Invoice 889400 de 13/11/2006 Valor EUR 118.000,00
Cálculo realizado (valor recolhido DARF):	EUR 118.000,00 / 0,85 = EUR 138.823,53 X 15% IRRF = EUR 20.823,52 x 2,8090 = R\$ 58.493,29
Cálculo correto (valor do imposto devido):	EUR 118.000,00 x 15% = EUR 17.700,00 x 2,8090 = R\$ 49.719,32

c) Ainda que os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade fossem insuficientes, o julgador não poderia decidir mediante simples aplicação do ônus da prova, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material. Cabia diligência para que o contribuinte complementasse a documentação ou apresentasse esclarecimentos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18) Doutrina e jurisprudência respaldam esse entendimento. O mesmo dever jurídico se impõe ao CARF. A documentação acostada com a manifestação de inconformidade já era suficiente. Mas, para não haver dúvidas apresenta documentação complementar.

d) Pede a reforma integral do Acórdão da DRJ, bem como o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação. Por fim, requer diligência caso seja necessária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

A manifestação de inconformidade alegou a existência de erro na apuração da base de cálculo em razão do emprego indevido de divisor sobre a base de cálculo e apresentou documentos tendentes a demonstrar a ocorrência do fato gerador e a delimitação correta da base de cálculo (invoice/Service Agreement for 2006 de 13/11/2006, fls. 77).

O recurso reitera os argumentos (uso indevido de divisor ensejou o indébito) e inova ao acrescentar que o indébito decorreria da inocência do fato gerador, apresentando documentação (Contrato de Licença com Averbação no INPI vigente a partir de data posterior ao período de apuração; fls. 143/169).

A manifestação de inconformidade instaura (Lei nº 9.430, art. 74, §11; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14) e delimita (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, e 17) a lide administrativa e a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais limita-se

ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, II), logo não há como se conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância e razões não mencionados na manifestação de inconformidade e não submetidos à primeira instância administrativa.

Assim, operou-se a preclusão consumativa e a apreciação por esse Conselho da matéria não deliberada pela DRJ ensejaria ofensa aos dispositivos legais citados em evidente supressão de instância¹ e violação do princípio da congruência².

O entendimento aqui esposado alinha-se à iterativa, notória e atual jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como bem ilustram as seguintes ementas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria inovada. (Processo nº 13942.720005/2014-78, Acórdão nº 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa. (Processo nº 10410.721335/2012-39, Acórdão nº 2301005.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de outubro de 2017)

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida. (Processo nº 14485.000203/2008-71,

¹ Lei nº 5.869, de 1973, art. 515; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013.

² Lei nº 5.869, de 1973, arts. 128, 183, 294 e 460; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15, 141, 223, 329 e 492.

Acórdão nº 2402006.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de abril de 2018)

Diante disso, tomo conhecimento em parte do recurso, a excluir o argumento de o indébito decorrer da inocorrência do fato gerador. Assim, a seguir, passo a analisar a documentação tendente a comprovar a existência de erro na apuração da base de cálculo em razão do emprego indevido de divisor sobre a base de cálculo.

O princípio da verdade material não pode ser invocado para se afastar o ônus jurídico de o contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com suas provas documentais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º; e Lei nº 9.430, art. 74, §11), sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da colaboração dos contribuintes e da duração razoável do processo.

Com lastro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora pode realizar diligência de ofício, mas trata-se de providência complementar à instrução probatória e não destinada a retirar das partes o ônus de provar suas alegações.

Esse entendimento tem prevalecido no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como bem ilustram as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

(Processo nº 10120.907657/2009-33; Acórdão nº 3001000.312 – 3ª Seção/Turma Extraordinária/1ª Turma; Sessão de 11 de abril de 2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA REJEITADO.

Nos autos do processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação tributária.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório pleiteado, consoante Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I) de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal, e com observância do Decreto nº 70.235/72 (arts. 15 e 16).

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da existência do crédito que alega possuir contra Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Os requisitos ou atributos de liquidez e certeza quanto ao crédito objetado contra a Fazenda Nacional devem estar preenchidos ou satisfeitos quando da transmissão da DCOMP, data em que a compensação tributária se efetiva, sob condição resolutória.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas.

(Processo nº 10880.997365/2009-82; Acórdão nº 1301002.908 – 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária; Sessão de 16 de março de 2018)

Acrescente-se que a simples apresentação de DCTF retificadora, ainda que acompanhada de DARF, não se constitui em prova de pretensão erro. A retificação da DCTF é ineficaz, pois cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame da DCTF (CTN, art. 147; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II³). Novamente, invoca-se atual e iterativa jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

³ Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil REVOGADO

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - VIGENTE

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Processo nº 15374.903703/2008-86; Acórdão nº 2201004.420 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 04 de abril de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2010

MERA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A alegação de que houve erro material no preenchimento da DCTF, mesmo que posteriormente retificada, e que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de prova cabal e incontestável do alegado erro material.

(Processo nº 16327.910429/2009-19; Acórdão nº 2201004.442 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 04 de abril de 2018)

Destarte, incumbe ao contribuinte a prova da existência do crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional ao tempo da transmissão da DCOMP (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 36 e 69)⁴, data em que a compensação tributária se efetiva, sob condição resolutória.

Além disso, em procedimento de análise da compensação do crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ou seja, do alegado erro na DCOMP original (Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II).

Portanto, não tendo o requerente se desincumbindo de seu ônus probatório, correta a decisão veiculada no Acórdão de piso ao compreender como não provados os pressupostos de existência e validade do crédito postulado e como não comprovada sua disponibilidade para amparar o exercício da compensação declarada.

As provas documentais do contribuinte devem ser apresentadas com a manifestação de inconformidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º)⁵. Em

⁴ Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

⁵ Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

homenagem ao princípio da verdade material, se admite a juntada após a manifestação de inconformidade nas hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mediante requerimento à autoridade julgadora de primeira instância devidamente fundamentado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §5º)⁶ ou, após a decisão de primeira instância, mediante juntada aos autos e a instruir recurso (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §6º)⁷, devendo, a rigor, se observar as mesmas hipóteses das alíneas do referido § 4º (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, 5º e 6º).

No caso concreto, não restou demonstrada nenhuma das situações previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por conseguinte, a documentação que instrui o recurso voluntário não mereceria ser conhecida como prova do contribuinte.

Ainda que se entenda que o princípio da verdade material autoriza o julgador a conhecer de ofício de tais documentos, eles não têm o condão de comprovar as alegações do contribuinte, como a seguir será demonstrado. Além disso, eventual diligência a ser promovida com lastro em tais documentos não versaria sobre questões pontuais a serem esclarecidas por quesitos específicos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV), mas na simples intimação do contribuinte para que produzisse prova que legalmente já deveria ter instruído a manifestação de inconformidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. §4º). Logo, não é cabível a conversão do presente julgamento em diligência.

O recurso foi instruído com cópias dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário 036 a 042 e do que supostamente seriam algumas páginas desses livros; cópia de Contrato de Licença firmado em 01/04/2007; e cópia de Certificado de Averbação INPI - 070437/01 com prazo de cinco anos a partir de 27/12/2007.

De plano, ressalte-se que a integralidade dos Livros Diário pertinentes às alegações do contribuinte deveriam ter sido apresentada para se comprovar todos os montantes efetivamente escriturados como pagos a título de Royalties e todos os valores retidos e recolhidos, bem como excertos dos Livros Razão com as contas pertinentes.

Os Termos de Abertura e Encerramento apresentados em cópia foram datados e firmados entre junho e dezembro de 2006, tendo sido levados a registro em 2007 e em Cartório de Registro de Pessoas Naturais. As cópias do que se supõe serem folhas escolhidas desses livros atestam como data de elaboração os dias 25, 28 ou 29 de 05/2007 ou 04/06/2007.

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16 (...)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁷ Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16 (...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Logo, as folhas dos livros teriam sido elaboradas após a data de conclusão dos mesmos, constante dos respectivos Termos de Encerramento. Diante da impossibilidade jurídica de um Livro Diário ser confeccionado após a data de lavratura de seu termo de encerramento, tais documentos são destituídos de valor probatório.

Acrescente-se ainda que, além de não se ter apresentado a integralidade dos Livros Diários, não foi exibido o Plano de Contas e os históricos dos lançamentos são extremamente lacônicos e/ou codificados não havendo como os compreender adequadamente estando desacompanhados dos documentos que lhes deram suporte.

O único Contrato de Licença apresentado foi elaborado aparentemente em vernáculo e em inglês. Sem tradução juramentada, não há como se afirmar com segurança serem duas versões de um mesmo contrato.

O *invoice* de 13/11/2006 (fl. 77) também está preenchido em língua estrangeira e, além disso, dele não se extrai conexão segura acerca de quais Contratos de Licença, Certificados de Registro INPI e Contratos de Câmbio estariam envolvidos. Logo, não há como estabelecer relação com o Contrato de Licença e Certificado de Averbação apresentados - os quais conforme reconhece a própria recorrente teriam validade de cinco anos a contar de 27/12/2007.

Não foi carreado aos autos Contrato de Câmbio. Destaque-se ainda que, como consta da PER/DCOMP e do DARF, o IRRF 0422 se refere ao período de apuração 23/11/2006.

Os poucos documentos apresentados não permitem se concluir acerca dos valores que deveriam ter sido retidos e recolhidos em relação ao período de apuração e nem delimitar na esfera dos fatos concretos a razão para o emprego ou não de um divisor. Como bem destacou o Acórdão da DRJ, todos os Contratos de Licença e Contratos de Câmbio celebrados pelo contribuinte; os Certificados de Averbação INPI; *invoices*; DARFs; Livros e Demonstrações Contábeis etc, bem como os devidos esclarecimentos para se explicitar em tal documentação os fatos dela alegados, deveriam ter sido apresentados desde a manifestação de inconformidade.

As provas constantes dos autos são incapazes de gerar a convicção acerca dos fatos e argumentos alegados, não tendo o recorrente se desincumbido de seu ônus probatório.

Isso posto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator